



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO

**Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2022**

**Autor(a): Executivo Municipal**

**Assunto: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 178/2011, com posteriores alterações (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica.**

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Executivo Municipal, que pretende alterar dispositivo da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 - Zoneamento de uso e ocupação de solo do Município de Cordeirópolis.

O proponente apresentou em sua mensagem as justificativas revelando alterações sobre vagas para estacionamento para atividades industriais, comerciais e prestação de serviços.

Ainda, o projeto prevê nova definição às regras na construção de edículas, para que estas não sejam consideradas duas residências em área específica, além da definição acerca da ocupação máxima de 110%, para 1 e 2 pavimentos no caso de comércio para a zona central.

Por consequência, necessário se faz a autorização legislativa para regularizar a alteração pretendida.

Passo a opinar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Exame de Admissibilidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento se encontra de acordo com a supracitada Lei Complementar, em termos claros e objetivos.

## 2.2. Da iniciativa legislativa e da constitucionalidade e legalidade

Sob o ponto de vista formal-subjetivo, é bem verdade que é competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em tela, diante da autonomia administrativa que dispõe o Município (artigo 30, I, CF/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

Assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei, bem como o projeto tem aval para seguir os trâmites legais, sendo que o projeto em seus termos formais é legal e constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Apenas para fazer constar a título redacional a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar redação final, caso o substitutivo seja aprovado.

## 2.3. Da audiência pública

Tendo em vista o assunto abordado no referido projeto de lei complementar, e que dispõe sobre a alteração do uso e ocupação do solo municipal, urge ressaltar a necessidade da realização da audiência pública para discussão do tema, nos termos do art. 40, §4º inciso I do Estatuto das Cidades (Estudo de Impacto de vizinhança), o que no presente caso é obrigatório, o qual ocorreu em 15 de setembro de 2022 às 19:00, na Câmara Municipal de Cordeirópolis pelo Diretor de Urbanismo Sr. Benedito Aparecido Bordini.

Ademais, as atualizações e as revisões periódicas, tecnicamente elaboradas, nessa lei de regência sempre interferem nas diretrizes e normas de desenvolvimento urbano, cuja política tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, daí porque, como determina o artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado, o município deve assegurar "a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes."

Por fim, sem adentrar no mérito da propositura e seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o parecer é no sentido de que não há nenhum impedimento para a sua tramitação, impondo-se, porém, a necessidade de realização de prévia de audiência(s) pública(s), como já ressaltado alhures.

Necessário ressaltar que a opinião jurídica exarada no parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros da Câmara Municipal.

Nos exatos termos é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu pela constitucionalidade de Leis de iniciativa parlamentar:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
OBJETIVANDO A DESCONTITUIÇÃO DA LEI  
Nº 711, DE 05 DE JULHO DE 2006 DO  
MUNICÍPIO DE BERTIOGA DE INICIATIVA  
PARLAMENTAR, SANCIONADA PELO CHEFE  
DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA O  
PODER EXECUTIVO A REALIZAR  
ANUALMENTE O CONCURSO DE BANDAS E  
CORais E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

LEIS AUTORIZATIVAS -

INCONSTITUCIONALIDADE

- Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é *inconstitucional* – não só *inócula ou rebarbativa*, - porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo ambos, frente e verso da mesma competência.

- As leis autorizativas são *inconstitucionais por vício formal de iniciativa*. Por usurpar a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes;

VÍCIO DE INICIATIVA A QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO.

- Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕES INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS, COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ART. 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 711, DE 5 DE JULHO DE 2006. DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ação procedente. (ADI 142.519-0/5-00

- São Paulo – Órgão Especial – Relator Des. Mohamed Amaro – 15/08/2007 – Votação Unânime – Voto nº 21.027) (g.n)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

*“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.*

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o substitutivo ao projeto de lei complementar nº 16/2022 se reveste de **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos e Legislação Participativa, para análise e manifestação, e se, entenderem conforme, ser enviado ao Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano em suas decisões.

Cordeirópolis/SP, 26 de setembro de 2022.

**Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva  
Diretora Jurídica**